



ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

Praça Dom Máximo, 384 - 2º andar - Cx.Postal 07 - CEP 47.400-000 FAX (074) 661-1099.

Prozop ali

AUTÓGRAFO Nº. 012/97

PROJETO DE LEI Nº. 010, de 15 de abril de 1997.

AUTOR: Poder Executivo - Gestor Eser Rocha.

EMENDAS: Nihil

PARECER: n.º 007/97 da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas e n.º 001/97 da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final - Favoráveis à Tramitação.

DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO: Sessões Ordinárias - do dia 17/04, 24/04, 08/05, 15/05, 22/05 e 05/06/97 - Aprovado por 10 x 00.

TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO: "IPSIS LITTERIS".

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentarias para o Exercício de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Xique-Xique aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I *Das Diretrizes Gerais*

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentaria Gerais as instruções que se observarão a seguir, para o elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1998, justamente com o anexo 1º, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO I *Das Receitas Municipais*

Art. 2º. - Constituem as receitas do Município. aquelas provenientes:

- ..I - Dos tributos de sua competência;
- ..II - De atividades econômicas e financeiras, que por conveniência possa vir a executar;
- III - De transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- ..IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze (12) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- ..V - Empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantido pela administração municipal.

Art. 3º.- À estimativa da receita considerará:



..I - Fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

..II - À carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

..IV - As alteração da legislação tributária.

Art. 4º - O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

Parágrafo. 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

Parágrafo. 2º - À administração do município distenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 5º - O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada exercício.

Parágrafo. 1º - À revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo. 2º - os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 6º - Às receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II *Dos Gastos Municipais*

Art. 7º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

..I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

..II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizados no serviço, serão projetados

Municipal para os recursos do Governo Federal e no estabelecido pelo Governo

Art. 9º - O orçamento do Município, das suas autarquias e das suas Fundações, abrigoarão:

..I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

..II - recursos destinados à Sentenças Judiciária, para o cumprimento de que dispõe o Art. 100º e seus parágrafos da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

Praça Dom Máximo, 384 - 2º andar - Cx.Postal 07 - CEP 47.400-000 FAX (074) 661-1099.

III - Assegurará a alocação de contrapartida para projetos que contam com financiamentos internos, externos e convênios.

CAPÍTULO II *Do Orçamento Fiscal*

Art. 10º - O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11º - O orçamento fiscal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuído aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as metas determinadas no Capítulo I e prioridades, em anexo, parte integrante desta lei, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 13º - O Poder Legislativo figurará no orçamento com recursos constitucionais, e constará em suas transferências as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único - As transferências serão efetuadas, conforme a Legislação Pertinente, excetuando-se as Receitas provenientes de convênios, operações de crédito e outras com destinação específica.

Art. 14º - O orçamento fiscal conterà dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, conforme Art. 92 do Decreto-Lei nº. 200 de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº. 900 de 29.09.69, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

SEÇÃO I *Do Orçamento da Seguridade Social*

Art. 15º - O orçamento da seguridade social abrangerá as entidades e órgãos, bem como, fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 16º - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

..I - Transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e do Estado, de convênios e de operações de créditos;

..II - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.



ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

Praça Dom Máximo, 384 - 2º andar - Cx. Postal 07 - CEP 47.400-000 FAX (074) 661-1099.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais

Art. 17º - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração, as normas da Lei 4.320, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 18º - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes de que trata esta seção.

Art. 19º - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Art. 20º - Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

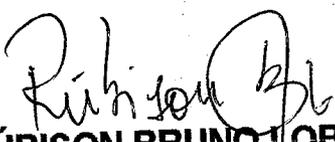
Art. 21º - Caberá à Secretaria de planejamento e Coordenação o controle e elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 22º - Caberá ao poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 23 - Caso o Projeto de lei Orçamentaria não seja aprovado e seccionado até 31 de dezembro de 1997, a programação constante da proposta orçamentária para 1998 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nele definidos, nos termos do art. 2º desta Lei, até a edição da respectiva lei orçamentaria.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1997


RÚBISON BRUNO LOBO
Presidente Câmara

Lei nº 452/97

Sanccionada em 09.06.97


Esmer Rocha

Prefeito Municipal